

LEI MUNICIPAL Nº056/98

Súmula : DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CARLINDA – MT. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA

GERALDO RIBEIRO DE SOUZA,
Prefeito Municipal, de Carlinda - MT, faço
Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
Sancionou a seguinte Lei

CAPITULO
Disposição Preliminares

Artigo 1º - A concessão dos serviços de Abastecimento de água e Esgoto Sanitário reger-se-á pelo artigo 175 da Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, Pelas normas gerais que disciplina o regime da concessão dos serviços Pública, por esta Lei pelas disposições do edital de licitação e respectivo contrato de concessão.

Artigo 2º - Para fins desta Lei , considera-se :

- I – Poder concedente, o município de Carlinda MT ., titular do serviço Público objeto dessa Lei;
- II – Concessão dos serviços de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário, a Delegação de sua prestação, feita pelo pode concedente , a outras entidades Públicas ou privadas, consórcios de empresas que demonstrem capacidade Para seu desempenho, por sua conta e risco, precedidas ou não da execução Total ou parcial de obras pública, reforma ou melhoramento da extrutura Existente;
- III – Serviços de Abastecimento de Água as atividades de captação de água bruta, a adução reservação, tratamento e a distribuição de água tratada para o consumo público.
- IV – Serviço de Esgoto Sanitário, as atividades de coleta de resíduo líquidos Por meio de tubos e condutos, transportes, tratamento aproveitamento e Lançamento final, bem como soluções alternativas.

Artigo 3º - A concessão dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário, precedida ou não execução de obra pública, será formalizado Mediante contrato nos termos dos artigos 175 e 37 – XXI da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, desta lei, das demais normas pertinentes E do Edital de Licitação.

Artigo 4º - A concessão dos serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário, impõe a justa remuneração do capital da concessionária e importa Em permanente fiscalização do poder concedente, representado pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 5º - O Poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato Justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu Objeto, área e prazo.

CAPITULO II Dos Serviços Adequados

Artigo 6º - A concessão a que se refere esta lei, pressupõe a prestação de serviço Adequada ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecimento na Legislação pertinente e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, universalidade na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade dos serviços concedido, compreende a modernidade dos equipamentos e instalações; bem como a sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendidos os padrões contratuais estabelecidos e a manutenção do equilíbrio econômico – financeiro do contrato.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço de sua interrupção em situações de emergência ou após prévio aviso quando:

- I) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

- II) Por inadimplemento do usuário

CAPITULO III Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Artigo 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/90(Código do Consumidor) são direitos e obrigações dos usuários:

- I) Receber o serviço adequado;
- II) Receber do poder concedente e da concessionária informações para defesa de interesses individuais e coletivos;
- III) Levar ao conhecimento do Poder Publico e da concessionária as irregularidades que tenham conhecimento referente ao serviço prestado;
- IV) Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados Pela concessionária na prestação dos serviços:
- V) Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicas, Através dos quais lhe são prestados os serviços.

CAPITULO IV **Das Atribuição do Poder Concedente Municipal**

Artigo 8º - São atribuição do Poder Concedente

- I) regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente a sua prestação
- II) ampliar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III) intervir na prestação do serviço, nos casos previsto nesta lei;
- IV) extinguir a concessão, nos casos previsto em Lei e na forma prevista
- V) retomar a prestação do serviço, nos casos previstos nesta Lei,
- VI) homologar, reajustar e proceder a revisão das tarifas na forma da Lei e do Contrato

- VII) cumprir e fazer cumprir as condições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VIII) zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar as queixas e reclamação dos usuários;
- IX) declarar de utilidade pública os bens necessários á execução do serviço ou obras públicas, promovendo as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes á concessionária, caso em que será desta responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X) delegar á concessionária ou poder de polícia no que se refere a Fiscalização e imposição de penalidades, segundo as normas que regulamentam as condições de higiene e salubridade:
- XI) Fiscalizar e fazer cumprir todas as normas que visem garantir o Padrão e a qualidade da água servida a população bem como a Preservação do meio ambiente.

Artigo 9º - No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados Relativo á administração, contabilidade, recursos técnicas, econômicos e Financeiro da concessionárias.

§ único – A fiscalização dos serviços, será feita por órgão técnicos do poder Concedente, ou por entidade pública ou privada com ele conveniada.

CAPITULO V

Das Atribuições da concessionária

Artigo 10º - São atribuições da Concessionária:

- I – prestar serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas Aplicáveis e no contrato;
- II – prestar contas da gestão do serviço ao Poder Conceder e aos Órgãos
- III – manter o inventário e o registro dos bens vinculados á concessão,

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais Da concessão;

V – permitir o livre acesso da fiscalização às obras, e equipamentos e às Instalações integrantes dos serviços, bem como aos seus registros contábeis;

VI - promover desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder Concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

§ VII – zelar pela integridade dos bens vinculados á prestação de serviço;

VIII – fiscalizar e ampliar penalidades, conforme delegação do Poder Concedente.

IX – captar, ampliar e gerir os recursos financeiros necessários á prestação Dos serviços;

CAPITULO VI

Das Política tarifária

Artigo 11 A remuneração da concessionária deverá ser assegurada pela cobrança de Tarifas.

§ Único – A tarifa inicial emergirá da proposta vencedora da licitação e será preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital ou no contato

Artigo 12 A política tarifárias sempre será definida, objetivando atender as exigências De manutenção e operacionalização dos serviços e a justa remuneração do Capital

§ 1º - justa remuneração do capital é o resultado da multiplicação da taxa de remuneração autorizada no contrato pelo investimento realizado, o qual, será composto de:

I – imobilização técnicas: valores corrigidos monetariamente dos bens e instalações que concorram para a prestação dos serviços;

II – ativo deferido: valores corrigidos monetariamente das despesas que Contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício;

III – capital de movimento: bens numéricos e depósitos livres, créditos de Contas a receber de usuários, estoque de material para operação e manutenção;

§ 2º - do somatórios dos itens I, II e III, do parágrafo anterior, serão deduzidas as depreciações e as amortizações acumuladas de despesas de instalação e de organização, além dos auxílios para obras.

Artigo 13 O cálculo da tarifa deverá orientar-se pelo custo efetivo dos serviços, garantia a remuneração do investimento realizado.
§ único – O custo dos serviços compreende:

I – As despesas de exploração;

II – As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de Despesas;

III – A remuneração do investimento.

Artigo 14 – As despesas de exploração são aquelas necessárias á prestação dos serviços pela Concessionária, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, administrativas e fiscais, excluídas a provisão para imposto de renda.

Artigo 15 – As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas correspondem, respectivamente, ás depreciações dos bens vinculados ao imobilizado em operação, á provisão para devedores duvidosos e ás amortizações de despesas de instalação e organização.

Artigo 16 – O contrato de concessão deverá prever mecanismo de revisões de tarifas, com o objetivos de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro originalmente existente

§ 1º - Sempre que houver defasagem superior a 10% (dez por cento) no valor da tarifa, devidamente demonstrada em planilha própria, poderá a Concessionária requerer ao poder Concedente a sua revisão

§ 2º - O contrato de concessão deverá prever o índice de reajuste das tarifas e a sua respectiva data base.

Artigo 17 – Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido Seu equilíbrio econômico – financeiro.

§ 1º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado o seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 2º - Ocorrendo alteração do contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelece-lo, concomitantemente á alteração.

Artigo 18 – As tarifas poderão ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos proveniente do atendimento aos distintos segmentos

Artigo 19 – O cálculo de curso será efetuado com base em planilha elaborada pela Concessionária e aprovada pelo órgão ou entidade a que se vincule o serviço.

§ 1º - As planilhas de custo deverão conter os parâmetros, os coeficientes técnicos e metodologia de cálculo, usualmente aceitos, em função do tipo do serviços delegado.

§ 2º - Sempre que as circunstância recomendem, as planilhas de custo serão objeto de parecer de consultoria independente.

Artigo 20 – É vedado ao Poder Concedente estabelecer privilégios tarifário que beneficie segmentos específicos de usuários do serviço concedido.

Artigo 21 – No atendimento ás peculiaridades de cada serviço a que se refere esta lei, poderá o poder concedente prever no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessória ou de projeto associados, com visitas a favorecer a modicidade das tarifas e a viabilização da concessão.

§ único – As fontes de receitas previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico – financeiro do contrato.

CAPITULO VII

Da Licitação

Artigo 22 – A concessão da prestação de Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto sanitário do Município de Carlinda – MT ., será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da

legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Artigo 23 – No julgamento das propostas, poderão ser adotados os seguintes critérios:

- I- menor valor da tarifa;
- II- a maior oferta, nos casos de pagamentos pela outorga da concessão;
- III- a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo;
- IV- melhor proposta técnica, com preço fixada no edital;
- V- melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- VI- melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pelo outorga da concessão com o de melhor técnicas; ou
- VII- melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de proposta técnicas.

§ 1º - A aplicação do critério previsto no inciso III, só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômica – financeira.

§ 2º - Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI E VII deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetro e exigências para formulação de propostas técnicas

Artigo 24 – Observadas as regras do procedimento licitatório, poderá o poder concedente, pré-qualificar as empresas com visitas a uma análise mais detida das suas qualificações técnicas e econômicas, principalmente quanto à avaliação da qualidade dos serviços e técnicas a serem empregadas na administração do sistema ou na execução das obras, se for o caso.

Artigo 25 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observado, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e concessões públicas.

Artigo 26 – Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio observar-se-ão seguintes normas:

I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II – indicação da empresa responsável pelo consórcio;

parágrafo 1º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do inciso I deste artigo.

Parágrafo 2º - A empresa líder do consórcio é a responsável perante o, poder

concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Artigo 27 – Sem prejuízo das responsabilidades a que se refere esta lei, o edital e o contrato, poderá a concessionária constituir uma empresa específica para administração e gerenciamento do sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário, solidária das demais consorciadas.

Artigo 28 – Os estudos, investigações, levantamento, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

CAPITULO VIII

Do Contrato de Concessão

Artigo 29 – São cláusulas essenciais dos contratos de concessão as relativas

- I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão
- II – ao modo, forma e condições de prestação dos serviços;
- III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da
- IV – aos custos do serviço e critério para a revisão de tarifas;
- V – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futuras alterações e expansões dos serviços e conseqüentemente modernização e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços
- VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-lo;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeitam a concessionária e sua forma de aplicação

IX – aos casos de extinção de Concessão

X – aos bens reversíveis;

XI – aos critérios para o cálculos e a forma de pagamento das indenizações Devidas á concessionária, quando for o caso

XII – ás condições para prorrogação do contrato;

XIII – á obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente

XIV – á exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária ; e

XV – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;

§ único – O contrato relativo á concessão do serviço, quando precedido da execução total ou parcial de obras públicas vinculadas à concessão, deverá estipular o cronograma físico – financeiro de execução das mesma, assim como exigir garantias do seu fiel cumprimento pela concessionária.

Artigo 30 – Nos contratos de financiamento, a concessionária poderá oferece em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometer a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço concedido.

CAPITULO XI

Da Intervenção

Artigo 31 – Sempre que o contrato não estiver sendo cumprido, o Poder Concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como fiel cumprimento das normas contratuais e legais pertinentes.

§ único – A intervenção far-se-á por decreto do Poder Concedente que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Artigo 32 – Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá no prazo de 30 (trinta)

dias, instaurar o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o amplo direito de defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais, será declarada a sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito a indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior

Artigo 33 – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do Serviço será devolvida à concessionária precedida de contas pelo interventor, Que responderá pelos atos de sua gestão.

CAPITULO X

Da Extinção da Concessão

Artigo 34 – extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual

II – encampação ou resgate;

III – rescisão;

IV – caducidade;

V – anulação; e

VI – falência ou extinção da empresa concessionária;

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se os levantamentos, avaliações e liquidação necessárias.

§ 3º - A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previsto nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá os levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida a concessionária na forma dos arts. 34 e 35 desta lei.

Artigo 35 – A reversão do advento do termo contratual far-se-á com indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens revirsíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivos de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Artigo 36 – Considera-se encampação a retornada d o serviço pelo poder concedente, Durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público mediante lei Autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do Artigo anterior.

Artigo 37 – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, á aplicação das sanções contratuais, declaração de caducidade ou a rescisão unilateral da concessão respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I – O serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequado ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade dos serviços.

II – A Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedida.

III – A Concessionária descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais e regulamentares concernentes á concessão.

IV – A Concessionária, sem justa causa, paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ressalvas as hipóteses decorrentes de casos fortuitos ou força maior.

2 º - A declaração da caducidade da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, realizado por comissão de que participe um representante da concessionária, assegurando o direito de ampla defesa.

Artigo 38 – O contrato também poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante a ação judicial especialmente intentada para esse fim, proferida a decisão pelo Poder Judiciário.

Artigo 39 – A rescisão bilateral por acordo, será precedida de justificação do Poder Concedente, que indique a conveniência do destrato, devendo a instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do termino da concessão que produzirá efeito após a aprovação da Câmara Municipal.

CAPITULO XI

Das disposições Finais

Artigo 40 – As obras provenientes da implantação e expansão do sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário do Município de Carlinda – MT, assim como a ocupação do solo opu subsolo urbano para tal finalidade, não serão objeto de tributação municipal, durante a vigência do contrato de concessão.

Artigo 41 – O poder concedente poderá assumir em parceria com a concessionária a execução de obras visando a melhoria e a ampliação dos serviços.

Artigo 42 – Para os fins do artigo anterior, o poder concedente instituirá, através de lei, o Fundo Municipal de Saneamento, cuja finalidade será fornecer recursos necessários Às ações conjuntas.

Artigo 43 – A lei que institui o /fundo Municipal de Saneamento, disporá, entre outras normas, sobre as relativas às fontes de recursos, formas de aplicação dos recursos e gestão do fundo.

Artigo 44 – O poder concedente mediante convênio com o Estado e outros Municípios, disciplinará a sua participação na prestação de serviços públicos e e=interesses regionais.

Artigo 45 – O processo de licitação será efetivado com base nesta Lei, na lei 8.666/93 e na lei das concessões públicas.

Artigo 46 – esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA – MT
Em, 15 de dezembro de 1.998